

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

Pregão Eletrônico n. 033/2026 – Impugnação ao Edital

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA LTDA (MC OFFICE), pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.667.221/0001-53, com endereço na Rua Carvalho Leme, 535, Centro, Novo Horizonte - SP e e-mail contato@mcqo.com.br (“impugnante”), neste ato representada por seu sócio administrador que a esta subscreve, na qualidade de interessado em participar do processo retro numerado, vem apresentar **“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. O presente certame tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração e conferência de cálculos judiciais e extrajudiciais, compreendendo, inclusive, a emissão de parecer técnico para subsidiar a atuação jurídica do ente público.
2. Ocorre que o instrumento convocatório estabelece, como requisito de qualificação técnica, que os serviços sejam executados por profissional com formação em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, exigência esta que, da forma como redigida, revela-se restritiva à competitividade e desproporcional em relação à natureza do objeto licitado.
3. Isso porque a atividade de elaboração e conferência de cálculos judiciais, especialmente quando inserida no contexto de processos judiciais e administrativos, não constitui atribuição exclusiva de profissionais da contabilidade ou economia. Trata-se, na verdade, de atividade rotineiramente desempenhada por advogados, no exercício da advocacia, notadamente em fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença e impugnação de cálculos, conforme amplamente reconhecido na prática forense.
4. Ademais, o próprio edital evidencia que os serviços demandados transcendem a mera apuração aritmética, **envolvendo análise técnica contextualizada, identificação de critérios jurídicos aplicáveis, avaliação de divergências e suporte à atuação da Procuradoria do Município, o que demonstra a natureza técnico-jurídica do objeto.**

5. A própria exigência de comprovação de atuação em no mínimo “10 processos cíveis pelo procedimento comum” evidencia a assertividade do fundamento da presente impugnação.
6. Nesse contexto, a exigência restritiva imposta no edital acaba por excluir indevidamente profissionais e empresas plenamente aptos à execução do objeto, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei 14.133/2021.
7. Importante destacar que a Administração Pública deve exigir apenas os requisitos técnicos estritamente necessários à garantia da adequada execução contratual, sendo vedadas exigências que limitem injustificadamente a participação de interessados, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.
8. Diante disso, não se sustenta a restrição da execução dos serviços exclusivamente a profissionais registrados em Conselhos de Contabilidade ou Economia, sobretudo quando inexistente previsão legal que atribua caráter privativo a tais atividades.
9. Dessa forma, propõe-se a adequação da exigência de qualificação técnica, a fim de permitir a participação de profissionais com formação em Direito, desde que comprovada experiência na elaboração de cálculos compatíveis com o objeto da licitação, garantindo-se, assim, a ampliação da competitividade sem prejuízo da qualidade técnica dos serviços.
10. Ademais, no que se refere à qualificação técnica, o edital estabelece a necessidade de comprovação de experiência na elaboração de cálculos judiciais em, no mínimo, 10 (dez) processos cíveis, o que, com o devido respeito, também configura restrição indevida à competitividade do certame.
11. Isso porque o objeto da licitação não se limita à área cível de atuação, abrangendo também cálculos em processos trabalhistas, administrativos e demandas extrajudiciais, conforme expressamente previsto no próprio instrumento convocatório. Dessa forma, a exigência de experiência exclusivamente vinculada a processos cíveis revela-se desproporcional e desconectada da amplitude do objeto licitado.
12. A limitação imposta acaba por excluir potenciais licitantes que possuem ampla e comprovada experiência na elaboração de cálculos em outras áreas igualmente pertinentes e compatíveis com o objeto, como a Justiça do Trabalho e processos administrativos, os quais, inclusive, apresentam elevada complexidade técnica.
13. Rememora-se que, nos termos da Lei 14.133/2021, a Administração deve restringir as exigências de qualificação técnica ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual, sendo vedadas cláusulas que limitem injustificadamente a participação de interessados.
14. Diante disso, protestamos pela revisão da exigência editalícia, a fim de que seja admitida a comprovação de experiência em elaboração de cálculos judiciais e/ou administrativos em geral, independentemente da natureza da demanda (cível, trabalhista ou administrativa), desde que

compatíveis com o objeto da contratação, ampliando-se, assim, a competitividade do certame sem prejuízo da qualidade técnica exigida.

15. Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que:

(i) seja revista a exigência de qualificação técnica constante do edital, de modo a admitir, além de profissionais das áreas de Contabilidade e Economia, também profissionais com formação em Direito, desde que comprovada experiência na elaboração de cálculos judiciais e/ou extrajudiciais; e

(ii) seja revista a exigência editalícia, a fim de que seja admitida a comprovação de experiência em elaboração de cálculos judiciais e/ou administrativos em geral, independentemente da natureza da demanda (cível, trabalhista ou administrativa), desde que compatíveis com o objeto da contratação, ampliando-se, assim, a competitividade do certame sem prejuízo da qualidade técnica exigida.

c) subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a impugnação, que seja apresentada justificativa técnica detalhada quanto à necessidade de restrição imposta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da competitividade;

d) a eventual republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso haja modificação em seu conteúdo.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas (SP), 28 de abril de 2026.

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA LTDA.

(MC OFFICE) | CNPJ/MF 39.667.221/0001-53

NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR LEGAL

MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA

CPF 404.123.118-36